



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000176/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.583 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente RUDIMAR BERTOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS FISCAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE.

Os valores de depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada, **que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos**, submeter-se-ão às normas de

tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim como aqueles valores provenientes de receitas da atividade da empresa, não correspondidas com os valores dos depósitos bancários, e omitidas ao Fisco.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em uma conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da Lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início por transcrever o relatório da decisão de primeira instância, aproveitando sua adequada narrativa dos detalhes da autuação;

Relatório

O presente processo trata dos autos de infração, de fls. 03 a 69, relativos ao Termo de verificação fiscal, de fls. 605 a 625, lavrados em 05/02/2010 (fls. 05,

20, 37 e 52), que tiveram como fundamentos, principalmente: a omissão de receitas por depósitos bancários de origem não justificada em instituição financeira; e omissão de receitas da atividade, sendo que o lucro tributável (ano-calendário 2005, 2006 e 2007) foi apurado pela sistemática do lucro presumido.

Tais lançamentos tributários foram lavrados nos seguintes montantes: IRPJ (R\$ 174.592,68), CSLL (R\$ 104.842,66), PIS (R\$ 53.787,94), COFINS (R\$ 248.252,63) os quais perfazem um montante em valores originais de R\$ 581.475,91, sendo que tal valor acrescidos juros de mora e multas qualificadas de 150%, resultam em um montante de R\$ 1.636.581,31.

Para o entendimento dos motivos que ensejaram os lançamentos supracitados, será transcrito abaixo, parcialmente, o já citado Termo de Verificação Fiscal, como segue:

Das intimações e suas respostas

Por meio do Termo início de ação fiscal, e, posteriormente, pelos Termos de intimação fiscal de n.ºs. 0001 e 0002, a Impugnante foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas correntes de depósito, poupança e investimentos em seu nome junto às instituições financeiras mencionadas naqueles, além dos livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão, ou, substitutivamente, Caixa e Registro de inventário) e das notas fiscais de Saídas (vendas) dos veículos contabilizados na conta contábil n.º. 404 – 3.1.01.01.01.01.01 – “VENDAS DE MERCADORIAS À VISTA”, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de Entradas desses veículos.

A Contribuinte apresentou a documentação requerida.

A Fiscalização solicitou, por meio dos Termos de intimação e reintimação fiscal de n.ºs. 0003 e 0004, esclarecimentos acerca das receitas obtidas com a prestação de serviços, obtidas pelo Fisco através da extração da DIRF dos tomadores de serviços do contribuinte (conforme planilha anexada), bem como, sobre a forma de contabilização dessas receitas e a tributação das mesmas.

Também por aqueles, intimou-se o contribuinte a apresentar documentação hábil de comprovação das origens dos depósitos bancários listados em planilha ali anexada (fls. 079 a 092).

Em 14/10/2009, o contribuinte apresentou vasta documentação (fls. 280 a 920) com a intenção de comprovar a origem dos créditos identificados nos extratos bancários da conta bancária n.º 23.3755, agência n.º 0327, Banco ITAÚ S/A. A relação dos depósitos é aquela anexada ao TIF n.º 0004 (fls. 096 a 109).

Tal documentação traz a indicação de lançamentos creditados em conta bancária, valor de custo do veículo e correspondente contrato e Nota Fiscal de suporte a essas operações. Contudo, conforme se verifica nos anexos elaborados por esta Fiscalização (fls. 137 a 161 e 165 a 189), constantes dos Termos de Intimações Fiscais TIFs n.º 0007 e 0008, não há, em parte dos créditos identificados, vinculação inequívoca que possa dar respaldo a fim de se comprovar custos e lucros, em contrário ao que pretendeu-se repassar o contribuinte ao Fisco Federal.

Em 12/11/2009, 09/12/2009 e 12/01/2009 foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal n.º. 0006, 0007 e 0008 (fls. 114 a 189), intimando e reintimando o contribuinte a comprovar os "custos" dos veículos vendidos (comercializados) inseridos no ANEXO III (fls. 176 a 189 do termo n.º. 0008), apresentar as Notas Fiscais e contratos de prestação de serviços que culminaram em retenções de IR, conforme DIRFs juntadas as fls.921 a 942, bem como, a comprovação de origem de recursos creditados em conta bancária, conforme extratos apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 190 a 279). No Anexo 01 desse TIF n.º. 0006 (fls. 116 a 122), a Fiscalização indicou, com base na vasta documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 190 a 920), a mesma referência adotada pelo mesmo, a fim de facilitar ao pronto atendimento da intimação. No Anexo 02 (fls. 123 a 125), há a relação dos valores declarados em DIRFs (fls. 921 a 942), que indicam valores auferidos pelo contribuinte em prestações de serviços. Por fim, no Anexo 03 (fls. 126 a 136), consta a relação de depósitos cujos valores não obtiveram, em sua totalidade (ver indicações COMPROVADO), a comprovação quanto à origem desses recursos.

As fls. 162 a 164, o contribuinte declarou, em resposta ao TIF n.º. 0007, especificamente quanto ao Anexo 03 desse termo (fls. 148 a 161), que TODOS os depósitos ali indicados são decorrentes da comercialização de veículos, ou seja, seu ramo de atividade.

A Fiscalização NÃO obteve, por parte do contribuinte, relativamente a totalidade dos créditos identificados, a apresentação de documentação idônea suporte às suas afirmações, ou seja, limitou-se em informar/declarar, sem, contudo, comprovar.

A Fiscalização, diante da vasta documentação apresentada pelo contribuinte, efetuou isolada e individualmente a análise de cada item indicado na numeração seqüencial. Dessa análise, pôde-se emitir posicionamento (Anexos I, II e III, com seus respectivos resumos, fls. 943 a 947, 982 a 985, 989 a 1.010, respectivamente), conforme cada correspondente item seqüencial, quanto a comprovação da natureza das operações financeiras e quanto a determinação dos custos de cada veículo comercializado, indicando-se pela argumentação ali trazida, deficiências nas comprovações.

Da omissão de receitas da atividade de agenciamento de compra e de venda de veículos (prestação de serviços/DIRFs) – ANEXO I (fls. 943 a 947)

A Fiscalização promoveu uma análise em contribuintes (instituições financeiras e bancárias) que declararam a promoção de retenções de IR — Imposto de Renda, conforme respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs (fls. 921 a 942), sobre os pagamentos realizados ao contribuinte RUDIMAR BERTOTTI, por prestação deste, de serviços de agenciamentos financeiros, em que acabava por receber comissões pela prestação desses serviços. Os valores são aqueles constantes do Anexo I e planilha resumo do Anexo I, as fls. 943 a 947.

Tais recebimentos foram PARCIALMENTE contabilizados e oferecidos à tributação (ver destaque na planilha As fls. 943), apenas no ano de 2007 na conta contábil n.º410 — classificação n.º 3.1.01.01.03.01.01 VENDA DE SERVIÇOS À VISTA, apesar de NÃO ter o contribuinte emitido a

correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços ao tomador BANCO ABN AMRO REAL S.A, CNPJ N° 33.066.408/000115.

As correspondentes retenções desses valores contabilizados (PARTE foi contabilizada) foram compensadas pelo contribuinte em época oportuna.

Relativamente aos anos de 2005 e 2006, o contribuinte NÃO fez qualquer registro contábil dessas receitas, tampouco ofereceu à tributação, sendo assim tais receitas foram integralmente apuradas como omissões de receita dos 2 (dois) períodos, considerando na apuração os valores retidos pelos seus tomadores de serviços.

Quanto ao ano de 2007, a Fiscalização de posse da contabilidade formal do contribuinte, pôde considerar apenas a diferença entre o apurado nas DIRFs (tanto as receitas, como as retenções sofridas) e o contabilizado pelo contribuinte. Assim, em 2007, houve igualmente a constatação de omissão de receitas obtidas por prestação de serviços.

A Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro presumido dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 32% para determinação da base de cálculo a ser tributada.

Da omissão de receitas da atividade de compra e de venda de veículos (receitas com vendas) anexo II (fls. 982 a 985)

*A Fiscalização promoveu uma análise na documentação apresentada pelo contribuinte, e promoveu a elaboração da planilha constante do Anexo II (fls. 982 a 985), indicando as operações de compra e venda de veículos, a partir da documentação entregue pelo contribuinte, inclusive com a observação da mesma seqüência, onde se apurou a receita que NÃO foi oportunamente oferecida à tributação, tampouco foi declarada em **DCTF**.*

Oportuno destacar, que o próprio contribuinte apresentou à Fiscalização os contratos de compra e venda de veículos diversos, que acabaram por declarar operações em que novos veículos eram adicionados ao negócio com parte do pagamento, e assim sucessivamente, sendo que a cada nova operação de venda, um novo veículo era adquirido, e posteriormente, em sua venda, novo veículo entrava como parte do pagamento.

Tais entradas e saídas NÃO contabilizadas, permitiram segundo a vinculação das placas dos veículos, conforme documentos entregues pelo próprio contribuinte, determinar se a receita nessas operações que não fora tributada.

A Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro presumido dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 32% para determinação da base de cálculo a ser tributada.

Omissão de receitas da atividade de compra e de venda de veículos (custos não comprovados) — anexo iv (fls. 986 a 988)

A Fiscalização promoveu uma análise na documentação apresentada pelo contribuinte, e promoveu a elaboração da planilha constante do Anexo IV e seu resumo do Anexo IV (fls. 986 a 988), indicando as operações de compra e venda de veículos, a partir da documentação entregue pelo contribuinte, onde o

custo NÃO fora comprovado, por deficiência documental ou por falta de manifestação documental.

Constata-se que a cada operação de venda, novos veículos eram, como que, adquiridos, e necessário se fazia, a apuração do custo e do correspondente lucro, o que NÃO foi observado pelo contribuinte ao longo de sua cadeia comercial, que, aliás, era composta de sucessivas compra e vendas.

A aplicação do percentual de 8% deve-se ao fato de que, sabendo a Fiscalização que tais receitas são decorrentes da atividade do contribuinte (comércio de veículos), aplicar-se-ia 32% sobre a diferença entre a entrada e saída (venda e custo) dos veículos, contudo, na falta de prova documental inequívoca da determinação do custo de cada veículo, ou seja, custo NÃO comprovado, assumir-se-ia custo "ZERO", e por assim dizer, haveria uma certa incoerência, a medida que a norma que existe para favorecer, acabaria por prejudicar o contribuinte, nessa hipótese.

Omissão de receitas por depósitos bancários não contabilizados - anexo III (fls. 989 a 1010)

A Fiscalização promoveu a elaboração do Anexo 03 e resumo próprio vinculado a esse Anexo III (fls. 989 a 1010), onde há a relação de TODOS os depósitos que foram efetivados na conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, agência n.º 0327, conta corrente n.º. 23.3755, cuja demonstração das operações a que se referem NÃO foi de forma inequívoca demonstrada, tampouco foi oportunamente oferecida à tributação, aliás, manteve-se o contribuinte inerte na prestação dessas informações e comprovações.

Como é de conhecimento da Fiscalização o ramo de atividade do contribuinte, esta fez a aplicação do percentual de 8% sobre o montante apurado desses depósitos, a fim de determinar se a base de cálculo sujeita à tributação.

Observa-se que nos mencionados anexos e seus respectivos resumos, onde não há indicação de observações, entenda-se por NÃO apresentação de documentos suportes, de forma diferente, os itens sequenciais relatam cada caso encontrado, conforme os resumos.

A Fiscalização de posse dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, elaborou as mencionadas planilhas, conforme os Termos de Intimações emitidos no decorrer da ação fiscal, relacionando os depósitos bancários objeto de averiguações e de comprovações quanto as origens dos recursos creditados, bem como, os custos dos veículos que foram identificadas as vendas para terceiros.

Os depósitos eram efetuados em conta bancária (Banco Itaú S.A, agência n.º 0327, conta corrente n.º 23.3755) que NÃO estava contabilizada, e as Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, eram contabilizadas em contrapartida à conta CAIXA na data de suas respectivas emissões.

Noutras palavras, as receitas verificadas nos depósitos diversos indicados pela Fiscalização NÃO estavam contabilizadas, e o contribuinte quis fazer a vinculação destas com as Notas Fiscais emitidas, que por sua vez, estavam contabilizadas contra a conta CAIXA na data de sua emissão.

Tal procedimento permitiu ao Fisco entender que as entradas e saídas contabilizadas, especial e relativamente às Notas Fiscais emitidas, NÃO podem ter vinculação com os depósitos bancários, pois que os mesmos NÃO estão contabilizados, ou seja, são elementos estranhos à escrita contábil do contribuinte. Ademais, ainda que tivessem sido equivocadamente registrados em sua TOTALIDADE na conta Caixa (o que não ocorreu), teria de ter sido oferecida à tributação na oportunidade.

Verifica-se na planilha elaborada pela Fiscalização às fls. 989 a 1.010, que cada item representativo de um evento de depósito foi separado/triado por uma referência, e ao final, explicado pelo Fisco, a situação real encontrada. Assim, a referência e a explicação serviram para favorecer o entendimento quanto à apuração da receita omitida em função dos depósitos bancários.

Do Art. 42, da Lei 9430/96, emerge a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito, ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, cuja origem foi comprovada (conhece-se o ramo de atividade e negócio que originaram aqueles recebimentos), mas que não foram considerados na determinação da base de cálculo dos tributos a que está sujeito o contribuinte, se constituem em receita omitida. Ou seja, a própria Lei define que tais depósitos bancários caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos.

Os depósitos bancários considerados como receitas omitidas por esta fiscalização são aqueles relacionados na Planilha às fls. 989 a 1.010. Encontram-se as fls. 190 a 279, as cópias dos referidos extratos bancários.

Às fls. 162 a 164 o contribuinte declara que a relação ali indicada de depósitos efetuados em conta bancária de sua titularidade, NÃO contabilizada, são decorrentes da atividade de comercialização de veículos, ramo da empresa, cujo percentual de presunção de lucro é de 32% o qual será utilizado na apuração do IRPJ, relativo a estas receitas omitidas.

Da multa qualificada de 150%

A conduta do contribuinte de omitir receitas referentes a prestação de serviços, vendas de veículos e depósitos bancários efetuados em contas correntes de sua titularidade, teve por desiderato impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas pelo autuado.

Relevante notar que a conduta adotada pelo contribuinte se materializa por todo o período abrangido por esta autuação, qual seja, anos calendários de 2005 a 2007, o que demonstra que não houve um mero erro de fato, mas sim, uma conduta dolosa.

Por meio do “quadro comparativo – Receitas Recebidas X Declaradas” (fl.1241) demonstra-se que quase 100% de suas receitas foram omitidas, ou seja, tinha a conduta contumaz de, em tese, sonegar quase que a TOTALIDADE de suas receitas ao conhecimento e tributação do Fisco Federal.

Por absurdo que seja, o contribuinte chegou as proximidades de R\$ 8,3 milhões em receitas omitidas, sendo a maior parte oriundo dos mencionados depósitos bancários.

Quanto aos recebimentos declarados em DIRFs de instituições bancárias, é mais uma vez inegável a ação do contribuinte em omitir também essas receitas, uma vez que reconheceu apenas parte delas em 2007, sem contudo, para todos os 03 anos, emitir as necessárias e correspondentes Notas Fiscais dessas prestações de serviços. Agindo deste modo, o autuado incorreu no disposto no artigo 71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, o qual trás no seu bojo a definição de sonegação.

Ao incorrer na prática de sonegação e fraude, o contribuinte se sujeita à multa prevista no § 1º, do artigo 44 da Lei n.º. 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n.º 351/2007 (multa qualificada de 150%).

Por fim, cabe lembrar que o contribuinte NÃO efetuou ao longo dos 03 anos fiscalizados, qualquer registro contábil de sua verificada e significativa movimentação bancária.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 11/02/2010 (fls. 05, 20, 37 e 52) e apresentou Impugnação, de fls. 1250 a 1273, em 10/03/2010, alegando, em síntese, que:

Das alegações de nulidade

1) De início, deve-se dizer que no encerramento do procedimento fiscal, ao motivar o lançamento, o fisco relata como ocorreu a fiscalização e os critérios utilizados para a efetivação do lançamento. Ao discorrer sobre os DEPÓSITOS BANCÁRIOS não contabilizados (item 3.4 fl. 1.051 a 1.054), o fisco não faz menção de ter excluído da referida movimentação os valores já tributados; e os valores descritos nos anexos I, II e IV. Assim, a motivação do auto de infração, neste aspecto, é insuficiente e não esclarece os fatos, o que gera cerceamento de defesa e com sérios indícios de que houve bitributação.

*Não havendo motivação e esclarecimento pelo fisco, o sujeito passivo impugna a validade dos dados lançados no ANEXO III, requerendo, **a nulidade do lançamento fiscal referente a tributação feita com base nos dados colhidos do referido anexo.***

2) Antes de adentrar ao mérito do lançamento, cumpre-se dizer ainda que a fiscalização, não considerou, em sua grande maioria, as provas apresentadas pelo sujeito passivo as fls. 280 a 920, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Através dos documentos apresentados, o impugnante satisfaz todas as exigências formuladas pelo fisco. Contudo, a fiscalização ignorou tal documentação, querendo levar a crer que toda a movimentação bancária do fiscalizado é renda e deve ser tributada.

*3) Diante do exposto, pode-se concluir pela inconstitucionalidade do art.42 da referida lei. Isso pode ser confirmado em face da norma citada ferir os seguintes princípios constitucionais: a) **Princípio da Legalidade;** b) **Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Razoabilidade, bem como, em face do pressuposto para a sua verificação, qual seja, o acesso direto is informações bancárias** (quebra do sigilo diretamente pelo Fisco em decorrência da Lei Complementar n. 105/2001), ferir os princípios da inviolabilidade da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos*

poderes: Destarte, resta demonstrado que a norma do artigo 42 da lei n. 9430/96 mostra-se inserida no campo da inconstitucionalidade.

4) A Impugnante alega que o Art. 42, da Lei 9.430/96, foi revogado pelo § 5º, do Art. 5º da Lei Complementar 105/2001, já que este permite a apuração e a quantificação real da base de cálculo dos tributos mencionados; como obedecidos aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria fiscal, o emprego da presunção relativa para promoção da imposição tributária sobre base de cálculo presumida só é admissível ante a total impossibilidade de apuração da base de cálculo dos tributos em termos reais, forçoso é concluir, por fim, que o artigo 5º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 revogou tacitamente o artigo 42 da Lei 9.430/96.

5) Quanto às omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (RECEITAS COM VENDAS), a fiscalização não cita e descreve em quais documentos, precisamente, estribou-se para proceder tal lançamento, o que traz prejuízo para a defesa, eis que gera um cerceamento de defesa.

6) O impugnante contesta o conteúdo lançado nas planilhas de fls. 982 a 1.012, eis que não é descrito com clareza pela fiscalização a origem dos dados lançados nas referidas planilhas, o que torna difícil a sua interpretação e conseqüentemente a impugnação de tais dados, ou seja, alega que ocorreu cerceamento do direito de defesa relativamente a estas tabelas.

Do pedido de perícia

7) Requer a produção de prova pericial para provar que grande parte do lançamento efetuado, relativo às omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (RECEITAS COM VENDAS), não deve proceder.

8) Em seus requerimentos a Contribuinte solicita a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial (vide solicitações no item “b” do item “Os requerimentos”).

Das alegações de mérito

9) Conclui-se, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer; constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Ora, como bem observou o Ministro Carlos Velloso, se os depósitos representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, vale dizer, esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte.

10) Não há prova nos autos do processo administrativo da ocorrência do fato gerador, ou seja, da aquisição e renda ou proventos de qualquer natureza pelo sujeito passivo, que tenha gerado a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica, especialmente no que diz respeito ao lançamento efetuado com base nos valores descritos no ANEXO III (fls. 998 a 1004).

No presente caso, a prova produzida pelo fisco para a constituição do crédito tributário foi única e exclusivamente nos extratos ou depósitos bancários.

*Sendo assim não há provas contundentes da ocorrência do fato gerador, uma vez que o fisco não logrou êxito em demonstrar que o sujeito passivo auferiu renda ou proventos, uma vez que baseia-se em **meros indícios e não em provas concretas** como exige o direito. Ademais, o ônus da prova cabe a quem alega.*

11) Os fundamentos invocados pelo recorrente não deixam dúvidas acerca da irregularidade na autuação. Todavia, caso haja dúvidas acerca de tal fato, deve-se dizer, que por expressa determinação legal, a interpretação deve ser favorável ao sujeito passivo, uma vez que envolve matéria punitiva, como propala o inciso II, do Art.112, do CTN.

12) O recorrente invoca também os princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE para a interpretação do caso, pois no caso ora debatido, as penalidades aplicadas ao contribuinte são demasiadamente abusivas.

No caso em tela, não é razoável que o sujeito passivo tenha que pagar a autuação no valor imposto, sendo assim, absolutamente desproporcional ao rendimento do autuado, pois como já dito não teve acréscimo patrimonial e a renda eventualmente recebida (comissões) foi tributada na fonte.

*13) No tocante as supostas omissões de receitas referente a atividade de agenciamento de compra e venda de veículos prestação de serviços / DIRF's em que o fisco arbitrou o percentual de 32% para determinação da base de cálculo a ser tributada, cumpre-se esclarecer, que em relação aos valores recebidos que não fora feito o registro contábil, trata-se de situações em que o sujeito passivo tão somente viabilizou a operação de financiamento (não efetuou a compra e venda do veículo). Ex: terceira pessoa com a finalidade de financiar ou refinar um veículo, procura uma garagem para viabilizar este financiamento, sendo que o comerciante, recebe tão somente a comissão paga pela instituição financeira, motivo pelo qual, é totalmente descabida a tributação de tais valores, eis que não representam **renda e proventos de qualquer natureza**, nos termos da lei.*

*Assim, não ocorreu o fato gerador dos tributos narrados no auto de infração, nos termos do art. 114 do CTN, uma vez que simples movimentação de conta bancária não pode ser visto como fato gerador do IRPF e de seus reflexos. **O que deve ser tributado é somente as comissões pagas pelas instituições financeiras e não o valor total do financiamento.***

*Diga-se ainda, que a lei pode atribuir a condição de contribuinte ao possuidor, **somente no caso de posse de BENS PRODUTORES DE RENDA**, o que não é caso do sujeito passivo. No presente caso deve ser observado todo o contexto fático colhido na fase de pré-lançamento, eis que fica evidenciado de maneira clara e evidente que o ora sujeito passivo não dispunha de capacidade financeira econômica para auferir tais rendimentos; como e de fato não auferiu. Como já tido, os valores depositados na conta do sujeito passivo **não eram materialmente seus, mas apenas formalmente.***

14) Quanto às omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (RECEITAS COM VENDAS), o impugnante não concorda com a planilha elaborada pelo fisco a fls. 982 a 985, eis que o lucro da venda de tais veículos já fora tributado, conforme demonstra farta documentação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 280 a 920).

15) Quanto às omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (CUSTOS NÃO COMPROVADOS), alega a Contribuinte que na grande maioria das negociações feitas pelo sujeito passivo, houve a comprovação idônea do custo efetivo do veículo. Contudo, não foi aceita pelo fisco, o que deve ser revisto; e que o cálculo dos tributos a ser feito diretamente sobre o valor da venda, sendo considerar um custo presumido, baseado no histórico de vendas feita pelo contribuinte, é sobremaneira injusto, mesmo aplicando o percentual de 8% sobre o valor da venda, pois os comerciantes não auferem este lucro na grande maioria das negociações.

16) Quanto às omissões de receita por depósitos bancários não contabilizados, a Contribuinte alega que *é um verdadeiro absurdo considerar que toda a movimentação bancária do contribuinte deve ser considerada como renda, ou então, como faturamento. O anexo III produzido pelo fisco (Fls. 989 a 999), aponta diversos tipos de transação, tais como depósitos de cheque, depósitos de dinheiro, transferências, etc.*

Através da análise da conta bancária do sujeito passivo constata-se que na grande maioria dos casos, o dinheiro oriundo da instituição financeira entrava na conta do comerciante e em seguida era repassada para o tomador do empréstimo (dono do veículo), sendo descontado o valor da comissão auferida. A título de exemplo, citou 34 (trinta e quatro), operações, de fls. 1268 a 1270.

Como já dito, em grande parte do dinheiro que transitou pela conta do sujeito passivo, este apenas viabilizava o financiamento para o cliente, não efetuando a venda do bem. Assim, para comprovar efetivamente as transações realizadas, requer o deferimento dos itens b2 e b3 formulado nos requerimentos finais.

Ademais, importante registrar, que o contribuinte fiscalizado apresentou toda a documentação solicitada pelo fisco, sendo que este não logrou êxito em provar que os valores que transitaram pela conta do sujeito passivo seja de fato renda ou então faturamento.

Não se pode esquecer, que no processo administrativo fiscal, ônus da prova recai àquele que alega, não podendo ocorrer lançamento baseado em indícios e presunções.

*A diferença entre os valores declarados pelo impugnante e os movimentados na conta corrente da empresa ocorreu pelo fato de que, na maioria dos casos, a empresa ora notificada não comercializava os veículos, **eis que do somente viabilizava o financiamento do bem para os seus clientes**, ou seja, do valor financiado recebia somente a comissão que lhe era devida de acordo com a tabela de cada financeira, já informado nas intimações anteriores, de **acordo com as tabelas entregues**, das financeiras, nas quais consta a data, valor, prazo, nome do terceiro que tomou o financiamento.*

17) A multa aplicada no caso tem tela é por demais exacerbada e desproporcional aos fatos narrados. Impende registrar, que o impugnante

*entende que a movimentação financeira apurada pelo fisco não é receita, motivo pelo qual não houve sonegação ou fraude. Ademais, deve-se observar também que o impugnante, durante a fase de fiscalização, **forneceu todos dos documentos solicitados pelos fiscais**, atendendo, assim, a todas as intimações, pois o contribuinte estava, e está ciente que não cometeu nenhum tipo de fraude ou sonegação.*

Fatos que também devem ser destacados é que toda a movimentação financeira ocorreu na própria conta do impugnante, não ocorrendo em nome de terceira pessoa, ou seja, o de "laranja", para ludibriar o fisco. Tal fato deve ser considerando, pois como já dito, em momento algum o impugnante teve a intenção de sonegar informações do fisco, eis que tem absoluta convicção de que a movimentação ocorrida em sua conta bancária não pode ser considerada receita financeira.

Diante dos fatos e dos argumentos expostos, requer a redução da multa para o percentual de 75°.

Os requerimentos

Ante o exposto, o impugnante, através de seu procurador signatário, requer:

a. A autuação e recebimento da presente impugnação, com os documentos que seguem anexos;

b. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial.

b.1) Sejam considerados documentos apresentados durante a fase de fiscalização, uma vez que demonstram a idoneidade fiscal do sujeito passivo;

b.2) Seja oficiado os BANCOS BY FINANCEIRA S/A, DIEBENS S/A, FINASA S/A, AUTOBANIC, PANAMERICANO e ABN, para que apresente cópia dos contratos de financiamento intermediado pelo sujeito passivo;

b.3) Seja oficiado o Bando Itaú para que forneça dados de todas as transferências e TED's realizados pelo sujeito passivo, em especial que indique o destinatário.

C) Ao final seja acatada a presente impugnação e assim seja desconstituído o auto de lançamento em debate.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA – VOTO

A decisão de primeira instância fez algumas verificações e procedeu à uma pequena retificação do crédito tributário, mantendo a multa qualificada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 19 de dezembro de 2013 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário em 07 de janeiro de 2014, no qual alegou (i) nulidade parcial do auto de infração, (ii) de provas não apreciadas pela Fiscalização, (iii) da presunção de receitas e

inconstitucionalidade do art.42 da Lei 9.430/96, (iv) que não teria agido em situações que demandariam a multa de ofício qualificada e, em seguida, traz suas alegações acerca das omissões de receitas apontadas no auto de infração e detalhadas no termo fiscal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Com relação à preliminar de nulidade parcial do auto de infração, de se dizer que as alegações trazidas se confundem com matéria de mérito, ou seja, caso constatadas, far-se-ia o devido acerto no lançamento fiscal, não sendo caso de nulidade da autuação.

No caso aqui, a Recorrente alegou que que “...ao discorrer sobre os *DEPÓSITOS BANCÁRIOS não contabilizados (item 3.4 fl.1.051 a 1.054), o fisco não faz menção de ter excluído da referida movimentação os valores já tributados; e os valores descritos nos anexos I, II e IV...*”.

E, ainda, que a autoridade julgadora não teria se manifestado adequadamente sobre tal tema.

Para uma adequada apreciação do alegado, devemos de ter em mente a compreensão da apuração da matéria tributável, no caso distribuída em diversos **ANEXOS**, além de que o auto de infração contempla os valores tributáveis de forma consolidada. De se ver.

Conforme relatoriado, tem-se nos autos omissão de receitas de variada ordem, sendo oportuno destacar as infrações apontadas, sua natureza, apuração e tributação.

Para facilitar, tomemos como exemplo a matéria tributável apontada no auto de infração de IRPJ (Volume I), relativo ao 1º trimestre de 2005, lembrando que a forma de tributação se deu pelas regras do **Lucro Presumido**.

1º Trimestre/2005	Matéria Tributável em R\$		Localização
	Base de Cálculo (A)	Base de Cálculo (B)	
Omissão de Receita Janeiro	130.100,00	23.232,18 (*)	(A) Anexo III (fls.989) (B) Anexo V (fls.1011)

Omissão de Receita Fevereiro	115.000,00	13.906,13	(A) Anexo III e Anexo IV (fls.986) (B) Anexo V (fls.1011)
Omissão de Receita Março	58.700,00	2.366,79	(A) Anexo III e Anexo IV IV (fls.986) (B) Anexo V (fls.10.11)
Total	303.800,00	39.505,10	Demonstrativo de Apuração –IRPJ – Auto de Infração (Volume I)
Coeficiente	8,00%	32,00%	
Lucro Presumido	24.304,00	12.641,63	

Composição (*) – Em R\$		
IRRF	191,70	Resumo do Anexo I (fls.947)
Valor de Remuneração declarado em DIRF	13.032,18	Resumo do Anexo I (fls.947)
Diferença Compra x Venda	10.200,00	Anexo II (fls.982)
Total	23.232,18	

No **ANEXO III – Movimentação Bancária Sem Manifestação ou Com Documentação Deficiente** (fls.989 a 999, Volume 5 e fls.1.002 a 1.004 (Volume 6), encontram-se os créditos bancários de origem não comprovada, na conta corrente 23.375-5, agência 0327, do Banco Itaú.

Os créditos bancários deste Anexo estão numerados com a denominação **SEQ de 1 a 589** e as explicações/motivações da autoridade fiscal concernentes à sua constatação de que alguns deles não continham a origem justificada encontram-se detalhadas no **RESUMO DO ANEXO III – DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOCUMENTAL COM O CRÉDITO**, fls.1.005 a 1.010 (Volume 6).

No **ANEXO IV – Venda de Veículos Com Custo Não-Comprovado** (fls.986 a 987, Volume 5):

As explicações/motivações da autoridade fiscal concernentes à sua constatação de que alguns deles não continham a devida comprovação encontram-se detalhadas no **RESUMO DO ANEXO IV – CUSTOS NÃO COMPROVADOS** (fls.988).

No **ANEXO VI** (fls.1.012), a totalização dos Anexos III e IV, a qual representa o valor tributável do Auto de Infração (Volume 1, fls.004).

No **ANEXO I – Apurações em DIRFs** (fls.943 a 945, Volume 5), os valores tributados de ofício, então consolidados no RESUMO DO ANEXO I – Apurações em DIRFs (fls.946 a 947)

No **ANEXO II – Operações de Compra e Venda – Diferença a ser Tributada** (fls.982 a 985, Volume 5), os valores apurados que foram tributados de ofício.

No **ANEXO V** (fls.1.011), a totalização dos Anexos I e II, a qual representa o valor tributável do Auto de Infração (Volume 1, fls.004).

Depreende-se das alegações da Recorrente que deveria o Fisco, na apuração de créditos bancários não comprovados, deduzir aquilo que já teria sido tributado, ou sejam, *os valores descritos nos anexos I, II e IV.*

Bem, o **Anexo I – Apuração em DIRFs** (fls.943/945) aponta os valores declarados em DIRFs e a respectiva retenção, sem que tivessem sido contabilizados (anos de 2005 e 2006), os quais foram tratados, portanto, como omissão de receita. No ano de 2007 a contabilização foi parcial, mas igualmente como omissão de receitas. Destaca a autoridade autuante, que a recorrente nesses anos de 2005, 2006 e 2007, “...*Não emitiu NOTAS FISCAIS que dariam suportes a esses recebimentos...*”.

Já o **Anexo II – Operações de Compra e Venda – Diferença a ser Tributada** (fls. 982 a 985) aponta a **diferença** entre compras (entradas) e vendas (saídas) de veículos que não foram oferecidas à tributação, apurada pela autoridade autuante, que destacou:

Tais entradas e saídas, NÃO contabilizadas, permitiram segundo a vinculação das placas dos veículos, conforme documentos entregues pelo próprio contribuinte, determinar-se a receita nessas operações que não fora tributada

E o **Anexo IV - Venda de Veículos Com Custo Não-Comprovado** (fls.986 a 987), apontou, também, omissão de receitas por conta de não comprovação de custos na venda de veículos, tudo apurado com base em contratos de compra e venda de veículos, fornecidos pela Recorrente, destacando a autoridade fiscal que “...*o custo NÃO fora comprovado, por deficiência documental ou por falta de manifestação documental.*”

Como visto, os valores informados nos **Anexos I, II e IV** apontam valores de receitas omitidas (**omissão material**) e se a Recorrente entende que tais valores deveriam estar subtraídas das receitas apuradas com base em créditos bancários de origem não comprovada (omissão de receitas por presunção legal), é seu o ônus em demonstrar que eventuais depósitos bancários (Anexo III) contemplariam ingressos de recursos já indicados nos outros Anexos.

Portanto, totalmente infundada a sua alegação de que “...*o fisco não esclarece se excluiu os dados da movimentação bancária referente aos valores já tributados nas planilhas descritas nos anexos I, II e IV, o que pode gerar bi-tributação, o que é ilegal e inconstitucional.*”

Ante o exposto, de se negar, neste item, provimento ao recurso.

Em seguida, em seu recurso voluntário, a recorrente aduz que as provas que havia mostrado (fls.280 a 920) para a fiscalização não foram consideradas, “..em sua grande maioria, ...o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório”, e que a autoridade julgadora não teria considerado a prova produzida pela Recorrente, “...todas capazes de dar origem e esclarecer as movimentações ocorridas na conta corrente do contribuinte.”

Bem, às fls. 284 a 289 tem-se um EXTRATO 2005 A 2007 COM COMPOSIÇÃO DE VALORES, tratando-se apenas de um extrato/planilha cronológico de informações de compra e venda de veículos e, logo a seguir, a Contribuinte indicou (fls.293) os documentos que teriam sido apresentados:

RUDIMAR BERTOTTI

CNPJ: 85.211.423/0001-03

CHAPECÓ – SANTA CATARINA

- ANEXO I** – Comprovantes de pagamento de compras 2004
- ANEXO II** – Contratos de compras 2005
- ANEXO III** – Comprovantes de pagamento de compras 2005
- ANEXO IV** – Contratos de vendas 2005
- ANEXO V** – Notas Fiscais 2006
- ANEXO VI** – Contratos de compra 2006
- ANEXO VII** – Comprovantes de pagamento de compras 2006
- ANEXO VIII** – Contratos de venda 2006
- ANEXO IX** – Notas fiscais 2007
- ANEXO X** – Contratos de compra 2007
- ANEXO XI** – Comprovantes de pagamento de compras 2007
- ANEXO XII** – Contratos de venda 2007

Reproduzo a seguir partes do **TERMO DE VERIFICAÇÃO e de ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E REFLEXOS** (Volume 6, fls.1.046 a):

2. DAS INTIMAÇÕES, RESPOSTAS E VERIFICAÇÕES FISCAIS

[...]

Pelo Termo de Reintimação Fiscal — TIF n.º 0004 de 06/08/2009 (fls. 094 a 109), a Fiscalização reiterou a intimação dada pelo TIF n.º 0003 de 10/06/2009, especialmente quanto à apresentação de documentação hábil de comprovação das origens dos depósitos bancários listados na planilha anexada, além da prestação de esclarecimentos quanto aos pagamentos

recebidos de tomadores de serviços, conforme planilha ali juntada, e quanto a forma em que se deu a escrituração contábil dessas receitas e a sua tributação.

[...]

Em 14/10/2009, o contribuinte apresentou vasta documentação (fls. 280 a 920) com a intenção de comprovar a origem dos créditos identificados nos extratos bancários da conta bancária n.º 23.375-5, agência n.º 0327, Banco Rai, S/A. A relação dos depósitos é aquela anexada ao TIE n.º 0004 (fls. 096 a 109).

Tal documentação traz a indicação de lançamentos creditados em conta bancária, valor de custo do veículo e correspondente contrato e Nota Fiscal de suporte a essas operações. Contudo, conforme se verifica nos anexos elaborados por esta Fiscalização (fls. 137 a 161 e 165 a 189), constantes dos Termos de Intimações Fiscais — TIFs n.º 0007 e 0008, NÃO HÁ, em parte dos créditos identificados, vinculação inequívoca que possa dar respaldo a fim de se comprovar custos e lucros, em contrário ao que pretendeu-se repassar o contribuinte ao Fisco Federal.

[...]

A Fiscalização NÃO obteve, por parte do contribuinte, relativamente totalidade dos créditos identificados, a apresentação de documentação idônea suporte às suas afirmações, ou seja, limitou-se em informar/declarar, sem, contudo, comprovar.

A Fiscalização, diante da vasta documentação apresentada pelo contribuinte, efetuou isolada e individualmente a análise de cada item indicado na numeração seqüencial. Dessa análise, pôde-se emitir posicionamento (Anexos I, II e III, com seus respectivos resumos, fls. 943 a 947, 982 a 985, 989 a 1.010, respectivamente), conforme cada correspondente item seqüencial, quanto a comprovação da natureza das operações financeiras e quanto a determinação dos custos de cada veículo comercializado, indicando-se, pela argumentação ali trazida, deficiências nas comprovações.

Veja que em **ANEXO II – OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA – DIFERENÇA A SER TRIBUTADA**, em Volume 5 (fls.982 a 985), elaborado pela fiscalização, está o resultado da análise da documentação citada pela Recorrente, onde ali se faz devida referência aos anexos mencionados pela Contribuinte em sua impugnação e ora repetidos em seu recurso voluntário.

Em **ANEXO IV – VENDA DE VEÍCULOS COM CUSTO NÃO COMPROVADO**, em Volume 5 (fls.986 a 987), elaborado pela fiscalização, está o resultado da análise da documentação citada pela Recorrente, onde ali se faz devida referência aos anexos mencionados pela Contribuinte em sua impugnação.

E logo em seguida, a fiscalização explica, em **RESUMO DO ANEXO IV – CUSTOS NÃO COMPROVADOS** (fls.988), porque não aceitou determinados documentos.

Em **ANEXO III – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM MANIFESTAÇÃO OU COM DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE**, em Volume 5 e 6 (fls.989 a 1.004), elaborado pela fiscalização, está o resultado da análise da documentação citada pela Recorrente, onde ali se faz devida referência aos anexos mencionados pela Contribuinte em sua impugnação.

E logo em seguida, a fiscalização explica, em **RESUMO DO ANEXO III – DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOCUMENTAL COM O CRÉDITO** (fls.1.005 a 1.010), porque não aceitou determinados documentos.

Bem, aí está demonstrado que a fiscalização teve conhecimento e examinou a documentação citada pela recorrente. Agora, eventuais discordâncias quanto à conclusão da autoridade fiscal na sua apuração, caberia à Recorrente apontar a sua divergência e a documentação necessária que pudesse permitisse a este Relator, então, a devida análise e o confronto de conclusões, mas assim não procedeu, sinalizando a este Colegiado que “...*assim, nobres julgadores, deve ser analisada a documentação apresentada pela Recorrente...*” tarefa que já foi exercida pelo órgão fiscal, e não recebeu a explícita irrisignação por parte da Recorrente quantos às conclusões apontadas pela fiscalização, não havendo como, portanto, nesta situação aventada, querer que este Colegiado se debruce sobre centenas de documentos e fazer o que a Recorrente não fez.

De forma que, contrariamente ao alegado, não houve qualquer limitação ao direito de defesa da Recorrente. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilita o exercício de sua defesa, algo que não ocorreu nos autos.

Em seguida, tece longos comentários e de definições de **presunção de receitas**, que movimentação bancária não é fato gerador de imposto de renda, citando a Súmula n.º 182 do TFR, arrematando pela inconstitucionalidade da norma do art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996,e que esta, ainda, estaria revogada tacitamente pelo art.5º, §4º da Lei 9.430/96.

Insurge-se a contribuinte com argumentações tendentes a descaracterizar a tributação com base nos **depósitos bancários**, com alegações do tipo, ilegalidade do lançamento tributário efetuado com base exclusivamente em extratos bancários, **presunção de fato gerador de imposto de renda**, arrematando com sua conclusão de inconstitucionalidade do art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996.

Apreciando-se o arguido, impõe-se, desde já, bem caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Tais realidades têm como delimitadores os arts. 6º, § 5º, da Lei n.º 8.021/1990 (parágrafo este **revogado** pela Lei 9.430/96) e o art.42, da Lei n.º 9.430/1996:

Lei n.º 8.021/1990

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(.....)

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”[revogado]

Lei nº 9.430/1996

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O que vem a distinguir uma realidade da outra, portanto, é que a partir de 01/01/1997 – data esta a partir da qual a Lei nº 9.430 tornou-se eficaz --, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de **presunção** de omissão de receitas, que veio a se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo, que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

Ainda assim, é de se perceber que o que aproxima ambas as realidades é a circunstância de que as mesmas conformam-se como **presunções legais**; o que as distingue, entretanto, é o fato de que as duas presunções legais atribuem diferenciados ônus, em termos de provas, à autoridade fiscal. Tem-se, de um lado, uma presunção mais **sumária** -- a do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 --, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, e, de outro lado, uma presunção de evidenciação menos célere, -- a do art. 6º da Lei nº 8.021/1990 --, que determinava ao fisco, não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas, também, ao estabelecimento de um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas;

É de se ressaltar que as presunções estão, de há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, entretanto, na aplicação de um critério de razoabilidade – que, ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a carga do contribuinte --, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção são incorporadas ao art. 281 do RIR/1999, regulamento vigente à época (desde há muito incluídas na legislação fiscal):

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

A estas hipóteses vieram se juntar aquelas já acima indicadas (arts. 6º da Lei n.º 8.021/1990 e **42, da Lei n.º 9.430/1996**), o que faz com que as alegações do contribuinte de que não pode haver tributação a partir de depósitos bancários escriturados destoa da legislação vigente.

Feitas tais digressões e, evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento das presunções legais, cumpre dizer que, em relação aos anos calendário objeto da ação fiscal em discussão, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se despropositadas, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, (e não a simples movimentação/transmissão de valores e de créditos de natureza financeira), caracterizam **omissão** de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de **presunção relativa**, passível de prova em contrário.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Mas, pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de rendimentos então omitidas.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. Consoante **Termo de Intimação Fiscal n.º 003** (fls.078), com planilha anexa indicativa dos créditos bancários individuais existentes no ano de 2009, o contribuinte foi intimado (item 2), em 10/06/2009, a comprovar, no prazo de **10** (vinte) dias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira ali indicada. Posteriormente, foi reintimado (fls.094), em 06/08/2009, com mais dez dias de prazo, ocasião em que a contribuinte solicitou prorrogação de prazo, 60 dias, mas, considerando as intimações anteriores, foi concedido mais 30 dias (fls.111).

No caso em questão, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 lhe atribuíra como responsabilidade: constatada a manutenção de conta(s) bancária(s) com expressiva movimentação financeira em comparação à receita declarada, intimou o contribuinte a manifestar-se quanto a cada um dos depósitos efetuado na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. O contribuinte apresentou os documentos que entendeu necessários e houve a análise da fiscalização, conforme comentamos linhas atrás beste voto.

Com relação à Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, esta estabelecia a ilegitimidade dos lançamentos de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

Trata-se de juízo firmado com base na legislação então vigente (década de 80 do século passado), consolidando entendimento jurisprudencial coevo.

Na esteira da Súmula, o Decreto-lei n.º 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

A sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e do Colegiado atual (CARF), conforme se depreende dos seguintes julgados:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.(Ac. 1º CC 104-18307, sessão de 19/09/2001)

IRPJ/... /DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei 9.430/96)” (Ac. 1º CC 108-06889 – Sessão de 19/03/2002).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provando o fisco que a recorrente, a despeito de declarar-se sem movimento, exercera atividades, através de sua movimentação bancária e, não logrando a mesma demonstrar a origem dos referidos recursos, a despeito de intimada para tal, os correspondentes valores constituem receitas omitidas” (1º CC, 3ª Câmara, acórdão 103-20318 de 07/06/00, relator: Márcio Machado Caldeira).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE. A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada

*(depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.
(CARF/Acórdão n.º 1401-003,277, de 20/03/2019)*

Completamente despropositada uma outra alegação da Recorrente, agora de eventual **revogação tácita** do art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996, por força da Lei Complementar n.º 105/2001.

Ora, a Lei Complementar 105/2001 permitiu à autoridade fiscal o **acesso** à informações bancárias dos contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos sem prévia autorização judicial, lei considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao passo que o art.42 da Lei n.º 9.430 de 1996 requer que os contribuintes esclareçam a **natureza** dos créditos bancários com documentação hábil e idônea, caso contrário os referidos créditos serão tratados como receitas omitidas, ou seja, trata-se de uma **presunção legal** que já está aí no cenário jurídico há mais de vinte anos.

Com relação à alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, de se dizer que este Colegiado, em função de sua **Súmula n.º 2**, lhe falece competência para apreciação de alegações desta natureza:

Súmula CARF n 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da multa de ofício aplicada

Com relação à multa de ofício aplicada, de 150%, a Recorrente entende que não houve sonegação ou fraude, que apresentou os documentos solicitados, que a movimentação financeira estava em conta de sua titularidade e não de “laranja”

Oportuno mencionar a Súmula CARF 25 (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF n.º 383/2010:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts.71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964.

De se ver a motivação fiscal para a qualificação da multa de ofício, conforme consta no TERMO FISCAL (fls.1.056 a 1.058, Volume 6):

6. DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício considerada na presente autuação foi a de 150 %, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A conduta do contribuinte de omitir receitas referentes A prestação de serviços, vendas de veículos e depósitos bancários efetuados em contas correntes de sua titularidade, teve por desiderato impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das receitas auferidas pelo autuado.

Relevante notar que a conduta adotada pelo contribuinte se materializa por todo o período abrangido por esta autuação, qual seja, anos calendários de 2005 a 2007, o que demonstra que não houve um mero erro de fato, mas sim, uma conduta dolosa.

Ademais, o montante das receitas omitidas pelo contribuinte, e consideradas na presente autuação, são notoriamente relevantes, dado os valores contabilizados pelo contribuinte, a saber:

QUADRO COMPARATIVO – RECEITAS RECEBIDAS X DECLARADAS

ANO	RECEITAS APURADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRFs ANEXO 01	RECEITAS APURADAS EM VENDAS COM CUSTOS COMPROVADOS ANEXO 02	RECEITAS APURADAS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM CUSTOS NÃO COMPROVADOS E SEM MANIFESTAÇÕES ANEXO 03	RECEITAS APURADAS EM VENDAS COM CUSTOS NÃO COMPROVADOS ANEXO 04	TOTAL DE RECEITAS OMITIDAS E NÃO TRIBUTADAS	TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS (DIPJ)
2005	26.639,09	22.400,00	892.740,31	55.200,00	996.979,40	9.350,00
2006	180.410,18	93.191,00	1.938.703,62	462.050,00	2.674.344,80	9.400,00
2007	227.930,27	308.969,12	3.536.249,62	530.610,00	4.603.759,01	161.391,47
TOTAIS	434.979,54	424.560,12	6.367.693,55	1.047.860,00	8.275.083,21	180.141,47

ANO	TOTAL DE RECEITAS OMITIDAS E NÃO TRIBUTADAS	TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS (DIPJ)	TOTAL GLOBAL DE RECEITAS AUFERIDAS	PERCENTUAL DE OMISSÃO DE RECEITA (RECEITA OMITIDA/RECEITA TOTAL)
2005	996.979,40	9.350,00	1.006.329,40	99,07% de omissão
2006	2.674.344,80	9.400,00	2.683.744,80	99,65% de omissão
2007	4.603.759,01	161.391,47	4.765.150,48	96,61% de omissão
TOTAIS	8.275.083,21	180.141,47	8.455.224,68	97,87% de omissão nos 03 anos combinados

Percebe-se que nos 03 anos seguidos, 2005 a 2007, o contribuinte obteve um percentual de quase 100% de suas receitas foram omitidas, ou seja, tinha a conduta contumaz de, em tese, sonegar quase que a TOTALIDADE de suas receitas ao conhecimento e tributação do Fisco Federal.

Por absurdo que seja, o contribuinte chegou às proximidades de R\$ 8,3 milhões em receitas omitidas, sendo a maior parte oriundo dos mencionados depósitos bancários.

Quanto aos recebimentos declarados em DIRFs de instituições bancárias, é mais uma vez inegável a ação do contribuinte em omitir também essas receitas, uma vez que reconheceu apenas parte delas em 2007, sem contudo, para todos os 03 anos, emitir as necessárias e correspondentes Notas Fiscais dessas prestações de serviços.

Agindo deste modo, o autuado incorreu no disposto no artigo 71 da Lei nº.4.502, de 30 de novembro de 1964, o qual trás no seu bojo a definição de sonegação.

[...]

Por fim, cabe lembrar que o contribuinte NÃO efetuou ao longo dos 03 anos fiscalizados, qualquer registro contábil de sua verificada e significativa movimentação bancária.

Pelo que, a multa aplicada foi a de 150 %.

Aí está, e creio não precisar me estender em maiores digressões, pois o relato fiscal é adequado e suficiente à **qualificação** da multa de ofício, nos termos da legislação citada e em seguimento ao enunciado da Súmula CARF 25.

Atendimentos à intimações e apresentação de documentos não são elementos, isoladamente, que possam dar amparo, neste caso, à sustentação da Recorrente de que não teria havido uma deliberada intenção em ocultar seus rendimentos ou receitas, uma vez que não contabilizava sua conta bancária (única) e a grande parte de receitas por um período de três anos consecutivos. Toda esta atitude em se esquivar da obrigatoriedade do registro contábil de suas operações e da tributação assim se permaneceria se não fosse a atitude do órgão fiscal.

Mantida, portanto, a multa de ofício **qualificada**.

Em outro item do recurso voluntário, **Das omissões de receita da atividade de gerenciamento e de compra e venda de veículos (prestação de serviços/DIRF)**, alegou a Recorrente que nas supostas omissões de receitas foi utilizado o percentual de 32%, que não houve fato gerador conforme narrado no auto de infração, uma vez que “*o que deve ser tributado é somente as comissões pagas pelas instituições financeiras e não o valor total do financiamento.*”

Alegação totalmente sem fundamento.

Já comentado a origem das receitas ora tributadas de ofício, tratam-se de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e conforme **TERMO DE VERIFICAÇÃO e de ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ e REFLEXOS**, item 3.1 – Omissão de Receitas da Atividade de Agenciamento de Compra e de Venda de Veículos (Prestação de Serviços/DIRFs) – Anexo I (fls.943 a 947), tais rendimentos (comissões) não foram oferecidas à tributação.

O relato fiscal:

A Fiscalização promoveu uma análise em contribuintes (instituições financeiras e bancárias) que declararam a promoção de retenções de IR — Imposto de Renda, conforme respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs (fls. 921 a 942), sobre os pagamentos realizados ao contribuinte RUDIMAR BERTOTTI, por prestação deste, de serviços de agenciamentos financeiros, em que acabava por receber comissões pela prestação desses serviços. Os valores são aqueles constantes do Anexo I e planilha resumo do Anexo I, As fls. 943 a 947.

[...]

Relativamente aos anos de 2005 e 2006, o contribuinte NÃO fez qualquer registro contábil dessas receitas, tampouco ofereceu à tributação.

Assim, a Fiscalização, quanto aos anos de 2005 e 2006, considerou como omissão de receitas oriundas de atividades de agenciamentos (prestação de serviços), a integralidade dos valores identificados nas mencionadas DIRFs, uma vez que intimado a prestar esclarecimentos (TIFs n.º 0003, 0004, 0006, 0007 - fls. 078 a 161), o contribuinte NÃO o fez. Considerou ainda, os créditos decorrentes das retenções sofridas pelo contribuinte, apesar de não contabilizadas.

Quanto ao ano de 2007, a Fiscalização de posse da contabilidade formal do contribuinte, pôde considerar apenas a diferença entre o apurado nas DIRFs (tanto as receitas, como as retenções sofridas) e o contabilizado pelo contribuinte. Assim, em 2007, houve igualmente a constatação de omissão de receitas obtidas por prestação de serviços.

Destaca-se que o contribuinte, de 2005 a 2007, período compreendido pela ação fiscal, NÃO emitiu Notas Fiscais que dariam suportes a esses recebimentos, ou seja, de fato houve, em tese, a intenção em promover a omissão dessas receitas.

A Fiscalização promoveu a elaboração de uma planilha demonstrativa, Anexo I e seu resumo, As fls. 943 a 947, dos valores apurados nas mencionadas DIRFs em função dos contratantes (ali indicados) que retiveram IR — Imposto de Renda, oportunamente, do contribuinte RUDIMAR BERTOTTI.

A Fiscalização promoveu o lançamento com base no lucro presumido dessas receitas omitidas, aplicando-se o percentual de 32% para determinação da base de cálculo a ser tributada.

Em outro item do recurso voluntário, **Das omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (RECEITAS COM VENDAS)**, alegou a Recorrente:

O recorrente não concorda com a planilha elaborada pelo fisco à fl. 982 a 985, eis que o lucro da venda de tais veículos já fora tributado, conforme demonstra farta documentação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 280 a 920), o que não foi considerado pelo julgador de primeiro grau.

Ademais, novamente a fiscalização não cita e descreve em quais documentos, precisamente, estribou-se para proceder tal lançamento, o que traz prejuízo para a defesa, eis que gera um cerceamento de defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento.

Por fim, requer a produção de prova pericial para provar que grande parte do lançamento efetuado não deve proceder.

Alegação sem fundamento, repetida, já comentada. Reproduzo.

Veja que em **ANEXO II – OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA – DIFERENÇA A SER TRIBUTADA**, em Volume 5 (fls.982 a 985), elaborado pela fiscalização, está o resultado da análise da documentação citada pela Recorrente, onde ali se faz devida referência aos anexos mencionados pela Contribuinte em sua impugnação e ora repetidos em seu recurso voluntário.

Em outro item do recurso voluntário, **Das omissões de receita da atividade de agenciamento e de compra e venda de veículos (CUSTOS NÃO COMPROVADOS)**, alegou a Recorrente:

Na grande maioria das negociações feitas pelo sujeito passivo, houve a comprovação idônea do custo efetivo do veículo. Contudo, não foi aceita pelo fisco e ao menos foi analisado na impugnação apresentada, o que deve ser revisto.

Deve-se dizer também, que cálculo dos tributos a ser feito diretamente sobre o valor da venda, sendo considerar um custo presumido, baseado no histórico de vendas feita pelo contribuinte, é sobremaneira injusto, mesmo aplicando o percentual de 8% sobre o valor da venda, pois os comerciantes não auferem este lucro na grande maioria das negociações.

Ademais, devem ser considerados os documentos apresentados para comprovar o custo dos veículos, não devendo ser reconhecido os argumentos expendidos pelo fisco à fl. 988.

Alegação sem fundamento, repetida, já comentada. Reproduzo.

Em **ANEXO IV – VENDA DE VEÍCULOS COM CUSTO NÃO COMPROVADO**, em Volume 5 (fls.986 a 987), elaborado pela fiscalização, está o resultado da análise da documentação citada pela Recorrente, onde ali se faz devida referência aos anexos mencionados pela Contribuinte em sua impugnação.

E logo em seguida, a fiscalização explica, em RESUMO DO ANEXO IV – CUSTOS NÃO COMPROVADOS (fls.988), porque não aceitou determinados documentos.

Bem, o que temos aqui é que, reiteradamente, a Recorrente limita-se à meras alegações, sem procurar demonstrar, no caso, quais conclusões da fiscalização expostas no documento de fls.988 estariam, em seu entendimento, equivocadas, mas nada apresentou neste sentido.

Retornando ao tema dos depósitos bancários não contabilizados, traz a Recorrente outra alegação, em síntese:

Através da análise da conta bancária do sujeito passivo constata-se que na grande maioria dos casos, o dinheiro oriundo da instituição financeira entrava na conta do comerciante e em seguida era repassada para o tomador do empréstimo (dono do veículo), sendo descontado o valor da comissão auferida. **A título de exemplo**, citam-se as seguintes situações:

No sentido que alega, indica várias situações. Exemplo:

1. TED BANCO DIBENS NO VALOR R\$ 12.000,00 11.02.2005 (Fl. 192) – Transferência de R\$ 11.3000,00 (14.02.2005) – fl. 193;

Tais valores encontram-se nas folhas mencionadas, entretanto a Recorrente não faz qualquer vinculação com os documentos acostados e que, conforme já evidenciado, foram analisados pela fiscalização, portanto correto a inclusão do valor de R\$ 12.000,00 como crédito de origem não explicada, indicado no Anexo III, fls.989.

E assim sucessivamente, a Recorrente só traz este tipo de informação para os demais valores que indicou, meras alegações sem conteúdo probatório documental.

Em seguida a Recorrente repete alegações que já foram comentadas, repetição reiterada em seu recurso, solicitando **perícia**, além de que seja enviado ofício à instituições financeiras para apresentação de documentos, algo que não cabe a este órgão julgador, uma vez que tais documentos já deveriam estar de posse da Recorrente, pois tratam-se de elementos que dão amparo à sua contabilidade, a qual, entretanto, deixava a desejar, conforme constatado pelo órgão fiscal.

A Recorrente apresentou os documentos que entendeu necessários à comprovação das infrações postas, os quais foram analisados pela fiscalização, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Recorrente, limitando-se, como visto, à alegações genéricas, sem conteúdo, sem contestação individualizada às conclusões do órgão fiscal, de forma que não se pode acatar sua solicitação de **perícia**, quando bastava apresentar prova documental de que a fiscalização teria incorrido em algum equívoco, mas não fez nada disto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e COFINS, neste processo, são reflexos/decorrentes da fiscalização do IRPJ, da mesma irregularidade (omissão de receitas) apurada no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Assim sendo, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

Em petições posteriores ao recurso voluntário, a Recorrente requer seja *reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal em tela.*

Assunto já sumulado neste Colegiado, por meio da Súmula CARF de nº 11 (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018):

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano